Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

# ACÓRDÃO - AC01 - 285/2021

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/2925/2016 |
| **PROTOCOLO** | : 1666612 |
| **TIPO DE PROCESSO** | : PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E CONTRATO DE OBRAS |
| **ÓRGÃO** | : MUNICÍPIO DE COSTA RICA |
| **JURISDICIONADO** | : WALDELI DOS SANTOS ROSA |
| **INTERESSADO** | : TDC ENGENHARIA EIRELI |
| **VALOR** | : R$612.673,38 |
| **RELATOR** | : CONS. JERSON DOMINGOS |

**EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONCORRENCIA – RECAPEAMENTO DE VIAS PAVIMENTADAS COM CBUQ – AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS DE OPERACIONALIZAÇÃO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – ELEMENTOS ESSENCIAIS – TERMO ADITIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE.**

Verificado que procedimento licitatório atendeu às normas legais pertinentes, entre elas a Lei Federal nº 8.666/93, e suas posteriores alterações, e as determinações contidas nas normas desta Corte de Contas, é declarada a regularidade da primeira fase da contratação, assim como, recebe a aprovação a formalização do contrato administrativo e do seu termo aditivo que pactuados em conformidade com a legislação vigente, e instruídos com os documentos de remessa obrigatória. 2. É declarada a regularidade da execução financeira do contrato desenvolvida de acordo com as normas de finanças públicas e demais determinações legais pertinentes, revelando o correto processamento da despesa pública.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 28 de junho a 1° de julho de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** do procedimento Licitatório Concorrência n. 008/2015, celebrado entre o Município de Costa Rica e a empresa TDC Engenharia EIRELI, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 121, I do Regimento Interno; a **regularidade** da formalização do Contrato nº 2982/2015, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 121, II do Regimento Interno; a **regularidade** da formalização dos aditamentos (1º e 2º Termos Aditivos), nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 121, §4º do Regimento Interno; e a **regularidade** da execução financeira, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 121, III do Regimento Interno.

Campo Grande, 1° de julho de 2021.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

**RELATÓRIO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Em exame o Procedimento Licitatório Concorrência n. 008/2015, a formalização do Contrato nº 2982/2015, os aditamentos (1º e 2º Termos Aditivos) e a execução financeira, celebrado entre o Município de Costa Rica e a empresa TDC Engenharia EIRELI, tendo por objeto contratação de empresa para recapeamento de vias pavimentadas com CBUQ em diversas ruas no Bairro Residencial Sonho Meu IV.

A Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente, ao analisar a documentação encaminhada, manifestou-se pela **regularidade** do procedimento licitatório (Concorrência n. 008/2015), do instrumento contratual (Contrato nº 2982/2015), dos aditamentos (1º e 2º Termos Aditivos) e da execução financeira, correspondentes às **1ª, 2ª e 3ª** fases (ANA - DFEAMA - 9092/2020).

O douto representante do Ministério Público de Contas exarou o parecer PAR - 3ª PRC - 4207/2021opinando pela **legalidade** e **regularidade** do Pregão Presencial, da formalização do contrato, dos aditamentos e da execução financeira (**1ª 2ª e 3ª fases**).

É o relatório.

**VOTO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Da análise dos autos, verifica-se que o procedimento licitatório Concorrência n. 008/2015 encontra-se regular, em conformidade com o estabelecido atendendo às imposições estabelecidas na Lei Federal N.º 8.666/93 com suas devidas alterações, bem como às determinações contidas na Resolução Normativa TCE/MS N.º 057/2006. Encontra-se regular com a documentação estabelecida na Instrução Normativa N.º 035 de 14 de dezembro de 2011, vigente à época.

Quanto ao Contrato nº 2982/2015, este foi devidamente **elaborado** de acordo com as normas estabelecidas no art. 55 e **formalizado** conforme art. 62, ambos, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações.

Consta nos autos os aditamentos (1º e 2º Termos Aditivos), cujo objeto é a alteração no valor inicial. Os termos aditivos foram instruídos com documentação necessária para a formalização (justificativas, pareceres, cronogramas atualizados), nas disposições do art. 65, da Lei Nº 8.666/1993. Todos os termos aditivos foram publicados nas disposições do parágrafo único, do art. 61, da Lei Nº 8666/1993.

No que tange à execução financeira, as etapas foram realizadas de acordo

com as disposições contidas nos artigos 62 usque 65 da Lei 4.320/64.

Quanto à documentação comprobatória dos atos executórios, apresentou-se da seguinte forma:

| **DEMONSTRATIVO DA LIQUIDAÇÃO DA DESPESA (R$)** | |
|---|---|
| valor do contrato + aditivo | R$ 652.042,07 |
| valor total empenhado | R$ 652.042,07 |
| valor total das medições efetivadas | R$ 652.042,07 |
| valor total dos comprovantes de despesas | R$ 652.042,07 |
| valor total dos comprovantes de pagamentos + retenções | R$ 652.042,07 |

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, considerando a Análise elaborada pela Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente, e acolhendo r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I – pela **REGULARIDADE** do procedimento Licitatório Concorrência n. 008/2015, celebrado entre o Município de Costa Rica e a empresa TDC Engenharia EIRELI, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 121, I do Regimento Interno;

II – pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 2982/2015, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 121, II do Regimento Interno;

III – pela **REGULARIDADE** da formalização dos aditamentos (1º e 2º Termos Aditivos), nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 121, §4º do Regimento Interno;

IV – pela **REGULARIDADE** da execução financeira, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 121, III do Regimento Interno;

V - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99, do Regimento Interno.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato, da formalização dos termos aditivos, e da execução financeira.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 1° de julho de 2021.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Relator

CESB/dssm